



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002838/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-007.500 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente UNIÃO MUNDIAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.500 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.002838/2010-56

Relatório

A origem deste processo é a Notificação de Lançamento n.º 63.04.24.07.56.37-17 (e-fls. 18-27), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que teve por objeto a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), referente ao mês de apuração de janeiro de 2010, cuja data final de entrega seria 05 de março de 2010 e, no entanto, somente foi transmitido em 19 de março de 2010.

Em impugnação (e-fls. 2-4), alegou o Contribuinte que:

- i) A agenda com as datas para a entrega das declarações foi divulgada com prazo curto e de maneira confusa, uma vez que uma nova forma de entrega do DACON havia sido instituída, alterando a periodicidade semestral para mensal através da Instrução Normativa RFB n.º 1.015, publicada no DOU de 08/03/2010;
- ii) A autuação incorreu em aplicação retroativa da norma para prejudicar o direito dos contribuintes, o que viola o Princípio Constitucional da Retroatividade;
- iii) Além disso, os programas disponibilizados pela Receita Federal do Brasil para a entrega online das declarações ficaram com problemas, impossibilitando assim o envio da mesma, conforme notícias divulgadas e anexadas à defesa;
- iv) A Receita Federal do Brasil soltou o programa 2.2 (nova versão com mesmo número) e o Receitanet 2010.02 no dia 03.03.2010;
- v) A Receita Federal do Brasil soltou o programa Regulamentaram a entrega desta Dacon mensal a partir de 01/2010 pela IN 1015/2010, mas só foi publicada em 08/03/2010 no DOU.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação através do Acórdão n.º 15-33.310, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. PRAZO PARA ENTREGA. MULTA POR ATRASO.

Considerando-se que a partir de janeiro de 2010 a periodicidade de entrega do Dacon passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas, o prazo para a entrega tempestiva do demonstrativo referente a janeiro de 2010 expirou-se em 05/03/2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a intimação n.º 1804/2015 (e-fls. 36) pela via postal em data de 19/06/2015 (Aviso de Recebimento de fls. 39), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 41-42 por meio de protocolo físico em data de 17/07/2015, pelo qual pede o cancelamento do débito fiscal, reforçando o argumento de aplicação retroativa e prejudicial da IN SRF n.º 1015, publicada no DU de 08/03/2010, considerando o vencimento da obrigação acessória em data de 05/03/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O objeto do recurso em análise versa sobre a obrigatoriedade da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) em periodicidade mensal, mesmo vencida em data anterior à publicação da IN SRF n.º 1015/2010, ocorrida em 08/03/2010.

Concluiu o Ilustre Julgador de 1ª Instância pela inexistência de produção de efeito retroativo da Instrução Normativa RFB n.º 1015, de 5 de março de 2010, uma vez que a Instrução Normativa RFB n.º 940, de 05 de junho de 2009 estabelecia a mesma obrigatoriedade de entrega do DACON na periodicidade mensal.

De fato, a IN SRF n.º 940, cuja produção de efeitos iniciou com sua publicação no DOU de 21/05/2009, assim previa:

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

§ 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

§ 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

§ 3º A opção de que trata o § 2º será exercida em cada ano-calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.

§ 4º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 2º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao 1º (primeiro) mês do ano-calendário, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação do(s) demonstrativo(s) relativo(s) ao mês ou aos meses anteriores daquele ano, observado o disposto no Capítulo II. **(sem destaque no texto original)**

Art. 3º As pessoas jurídicas não obrigadas ou não optantes pela entrega do Dacon Mensal devem apresentar Dacon Semestral.

Parágrafo único. O demonstrativo deve ser apresentado para cada semestre do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. **(sem destaque no texto original)**

Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência. (sem destaque no texto original)

Neste caso, a empresa Recorrente enquadra-se na previsão do artigo 2º da IN SRF 940/2009, uma vez figurar entre aquelas obrigadas a apresentar a DCTF, como dispõe a IN SRF nº 974/2009. Vejamos:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, **deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(sem destaque no texto original)**

Considerando que a empresa Recorrente não está entre aquelas dispensadas de apresentação da DCTF, consoante previsão do artigo 3º da IN SRF nº 974/2009, conclui-se pelo enquadramento no artigo 2º da IN SRF nº 940/2009 e, portanto, com a obrigatoriedade de apresentação do DACON mensal desde 21/05/2009.

E igualmente não há que se falar em interpretação desfavorável de forma retroativa, uma vez que a multa aplicada teve por fundamento o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim previa:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, **será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação**, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, **e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa

Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º **Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (sem destaque no texto original)

Ademais, consigna-se que a incidência de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória é prevista pelo artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional. E tal penalidade deve ser aplicada pela Autoridade Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do § 1º do art. 142 o mesmo Diploma Legal.

Com isso, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos